

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 4º da Lei nº 10.464, de 28 de maio de 2013, que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a alienar bem público a proprietário lindeiro e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 10.464, de 2013, que autoriza a PMS a alienar bem público a proprietário lindeiro, passa a vigorar com a seguinte redação: Fica a PMS autorizada a alienar, por compra e venda ao proprietário lindeiro, Sr. Fernando Biazzini e ou sucessores, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do PA nº 34.067/2011, a saber: imóvel remanescente de área para a implantação da Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, assim descrito e caracterizado: Faz frente para a Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, onde mede 20,01 m; no lado direito de quem da Av. olha para o terreno mede 3,47 m, deflete à direita onde mede 3,06 m, confrontando nessas faces com o prédio nº 231 da Rua Padre Manoel da Nóbrega; no lado esquerdo mede 13,82 m, confrontando com o prédio nº 267 da Rua Padre Manoel da Nóbrega, e nos

fundos mede 13,30 m, confrontando com os prédios nºs 235 e 241 da Rua Padre Manoel da Nóbrega, encerrado a área de 141,98 m² (Art. 1º). O art. 4º da Lei nº 10464, de 2013, que autoriza a PMS a alienar bem público a proprietário lindeiro, passa a vigorar com a seguinte redação: A escritura pública de compra e venda deverá ser lavrada por preço não inferior ao do laudo de avaliação atualizado, arcando o comprador e ou sucessor com as despesas daí decorrentes. Da escritura deverá constar também a exigência constante no art. 3º desta Lei (Art. 2º). Ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 10464, de 2013 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que a presente Proposição versa sobre a alteração da Lei nº 10464, de 2013, a aludida Lei normatiza sobre alienação por investidura de bem imóvel público, sendo que tal alienação está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação,

resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Somando-se a retro exposição destaca-se que a alienação de bem imóvel público por investidura deve obedecer a Lei de Regência Nacional, a qual dispõe que:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

d) investidura;

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Face a todo o exposto verifica-se que a este PL visa alterar a Lei nº 10464, de 2013, que dispõe sobre alienação por investidura de bem imóvel público, tal alienação encontra guarida no Direito Pátrio, bem como conforme consta na Justificativa desta Proposição, a alteração da mencionada Lei se justifica, pois:

Tal legislação autorizou a Municipalidade a alienar, por compra e venda, ao proprietário lindeiro, Dr. Fernando Biazzi, bem público localizado à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, imóvel esse remanescente de área para implantação da citada Avenida.

Após a edição da Lei, através do Processo Administrativo nº 34.067/2011 (que acompanha a dita alienação) iniciaram-se as tratativas para a lavratura da escritura visando a concretização da venda. No entanto, há informações nos autos que o comprador faleceu, o que se comprava da Certidão de Óbito (segue anexa)

Para que concretize a alienação, há necessidade e alteração do Artigo 1º da referida Lei, assim como há necessidade de se alterar

o Art. 4º, tendo por objetivo que sucessores do comprador possam providenciar a lavratura da escritura.

Por fim destaca-se que a aprovação deste Projeto de Lei, nos termos do art. 40, § 3º, 1, e, LOM, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica